

PARECER Nº 1016/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0253/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jamil Murad, que dispõe sobre a presença de médico veterinário em casas atacadistas de carnes, supermercados e hipermercados na cidade de São Paulo.

Em suma, a propositura objetiva obrigar os estabelecimentos mencionados a manter em seus quadros médico veterinário, profissional este que seria responsável pelo manuseio dos produtos, zelando pela qualidade, origem, validade e higiene no manuseio, constituindo, em última análise, medida de proteção da saúde pública.

Inicialmente cumpre observar que compete à União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Carta Magna, legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Desse modo, ao Município não cabe impor condições para o exercício de qualquer profissão, sob pena de usurpação da competência legislativa de outro ente da federação.

O exercício da profissão de médico veterinário encontra-se disciplinado pela Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 que, em seu artigo 5º, estabelece os atos de competência privativa do médico veterinário, in verbis:

“Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

...

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ...

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; ...

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;” (grifamos)

Vemos, assim, que já configura atribuição do médico veterinário a inspeção técnico sanitária dos estabelecimentos onde haja produção, manipulação ou fracionamento de produtos e subprodutos de origem animal.

No entanto, cumpre observar que a propositura não impõe requisito ao exercício da profissão de médico veterinário, mas apenas institui requisito para o funcionamento de uma determinada atividade econômica exercida em seu território.

Sob este aspecto, encontra condições de prosseguimento com fundamento no poder de polícia administrativa, consagrado em nossa Lei Orgânica em seu artigo 160 que assim dispõe:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores; (grifamos)

Desse modo, no exercício de seu poder de polícia administrativa, com a finalidade de disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, pode o Município determinar a obrigação dos estabelecimentos comerciais onde houver a produção, manipulação ou fracionamento de produtos ou subprodutos de origem animal de possuir em seu quadro de empregados profissional com formação em medicina veterinária que, por força do art. 5º, alínea "f", da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, é o profissional a quem compete "a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária ...".

Ressalta-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IV), elegeu a defesa do consumidor como um dos princípios a serem observados no desenvolvimento das atividades econômicas e é justamente a defesa do consumidor que a proposta pretende resguardar.

A propósito do tema, são oportunas as observações de Celso Antônio Bandeira de Mello (In Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 26ª edição, 2008, p. 794):

"A parte final do parágrafo único do art. 170 veio, pura e simplesmente, indicar que a completa liberdade de iniciativa bem como a livre concorrência ... não são incompatíveis com a necessidade de prévia verificação administrativa para conferir se seu exercício dar-se-á dentro de padrões mínimos de qualidade, de salubridade, de segurança, de respeito ao ambiente ecológico, etc. Vale dizer: nos casos previstos em lei, a Administração Pública pode ter sido habilitada a autorizar o exercício de dada atividade econômica cuja conformidade com as sobreditas exigências normativas deva ser aferida previamente."

A propositura encontra fundamento ainda na defesa do consumidor expressa na Constituição Federal em seu art. 24, inciso V, que determina competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre essas matérias e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

Por fim cumpre observar que a propositura, ao exigir a presença de médico veterinário nos estabelecimentos que especifica, sob o aspecto da legalidade, encontra fundamento também no Código Sanitário do Município – Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 – que, em seu artigo 93, estabelece:

Art. 93. Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação da medida que se intenta adotar na propositura.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
01/09/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianos Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT